



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10820.000516/96-15  
Recurso nº : 303-121380  
Matéria : ITR  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ALAN BUTTERFIELD  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 08 de novembro de 2004.  
Acórdão nº : CSRF/03-04.170

PAF. NULIDADE. É nulo o acórdão proferido em resposta a recurso que ficou ao desamparo de garantia de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, suscitada de ofício pela Conselheira Anelise Daudt Prieto, e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que o contribuinte seja intimado a apresentar garantia de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes (Relator) e Nilton Luiz Bartoli. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO  
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2005

Processo nº : 10820.000516/96-15  
Acórdão nº : CSRF/03-04.170

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS  
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA e  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10820.000516/96-15

Acórdão nº : CSRF/03-04.170

Recurso nº : 303-121380

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : ALAN BUTTERFIELD

Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-29.736, proferido em sessão do dia 09.05.2001, pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, que decretou a nulidade do lançamento estampado na Notificação de fls. 09, por vício formal (art. 11, inciso IV, do Dec. 70.235/72).

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado "*decisum*", trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária (fls. 114/121).

A Interessada, regularmente notificada do Recurso Especial em comento, não ofereceu contra-razões.

Cientificada a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, nesta Câmara Superior, às fls. 132, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Conselheiro, como notícia o DESPACHO de fls. 133.

Quando da análise do processo constatou este Relator que por ocasião do julgamento realizado pela C. Câmara recorrida, resultando no Acórdão nº 303-29.736 antes citado, já se encontrava na Secretaria da mesma Câmara a Certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal, certificando que a E. Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, com relação ao Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.040671-0,



Processo n° : 10820.000516/96-15  
Acórdão n° : CSRF/03-04.170

dando conta de que estava sem efeito a liminar anteriormente concedida em Mandado de Segurança, que assegurou ao contribuinte o direito de seguimento de seu Recurso Voluntário, na esfera administrativa, sem a garantia de instância prevista no Decreto n° 70.235/72.

Por tal razão este Relator obteve do Sr. Presidente desta Câmara Superior a concordância de retorno dos autos à Câmara de origem para pronunciamento sobre o assunto, tendo sido colacionado aos autos o DESPACHO de fls. 137 a 141, acolhido pelo Sr. Presidente da referida Câmara *a quo*.

Vieram então os autos de volta a este Relator que decidiu por sua inclusão em pauta, para apreciação pelo Colegiado.

É o Relatório.



Processo n° : 10820.000516/96-15  
Acórdão n° : CSRF/03-04.170

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Relator - PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Permito-me, *máxima concessa venia*, discordar da proposta formulada, em preliminar, pela Insigne Conselheira Anelise Daudt Prieto, de anulação do Acórdão ora recorrido, para que se retorne os autos à repartição de origem no sentido de se reiniciar os procedimentos com a intimação ao Contribuinte, para que apresente a garantia de instância prevista em lei, sob pena de não ter seguimento o seu Recurso Voluntário de que se trata.

É entendimento deste Relator que os efeitos da Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pelo Interessado já surtiu os efeitos almejados, tendo ocorrido o seguimento do Recurso e, inclusive, o julgamento do mesmo, pela C. Câmara *a quo*.

O processo chegou até esta instância superior administrativa sem qualquer embargo ou recurso por parte da Fazenda Nacional, no que concerne, especificamente, à falta de garantia de instância mencionada, que só veio a ser detectada por este Conselheiro, já nesta fase final.

Entendo que assiste razão ao I. Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, em seu pronunciamento acostado às fls. 137/141 dos autos, mormente no que diz respeito ao princípio da economia processual.

Já foi identificada a nulidade "*ab initio*" do processo administrativo de que se trata, uma vez que o lançamento tributário objeto do litígio constitui-se de Notificação (fls. 09) emitida em flagrante descumprimento ao disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto n° 70.235/72.

Este é o entendimento já consagrado também no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

  5

Processo nº : 10820.000516/96-15  
Acórdão nº : CSRF/03-04.170

Assim sendo, não me parece razoável que se adote o procedimento preconizado na preliminar ora suscitada, que só pode ensejar o retardamento de uma decisão que se vislumbra clara no presente caso, qual seja, a decretação da nulidade, *ab initio*, do processo administrativo em questão, por vício formal, como aconteceu com diversos outros casos da mesma espécie, que por aqui já tramitaram.

Pelo exposto, rejeito a preliminar ora argüida.

Sala das Sessões, DF, 08 de novembro de 2004.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

GR

Processo n° : 10820.000516/96-15

Acórdão n° : CSRF/03-04.170

## VOTO VENCEDOR

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Redator designada

Verifica-se dos autos que na data do julgamento realizado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foram acostados os documentos de fls. 87/93, sendo que o Ilustre Conselheiro Relator faz menção, às fls. 96, aos docs. de fls. 87/90.

Ocorre que as peças anexadas, inclusive a de fl. 83, levam à conclusão de que o recorrente ficou ao desamparo de garantia de instância.

Em que pesem as preocupações dos Conselheiros cujo voto foi vencido nesta Câmara, em relação aos princípios da economia processual e da celeridade, entendo que não há como prosperar o acórdão recorrido, este, sim, eivado de nulidade absoluta, já que o recurso voluntário não poderia ter sido conhecido, tendo em vista a falta de um dos requisitos de admissibilidade, o preparo.

Ora, se falta requisito de admissibilidade, não há como conhecer do recurso voluntário. E não se pode proferir nulidade de auto de infração quando da matéria sequer se tomou conhecimento.

À vista do exposto, voto por declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que o contribuinte seja intimado a apresentar garantia de instância e, se for o caso, que o processo seja ser remetido à Terceira Câmara do Terceiro Conselho para que efetue novo julgamento.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2004.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

